

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**

**Att.: Eng. Wagner Roberto Serapião da Silva**

**REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**

**CONTRARRAZÕES**

**POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.819.836/0001-12, sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Dom Luis, 300, Loja 221 Bairro Aldeota CEP: 60.160-230, neste ato representada por seu sócio administrador **CRISTIANO PINHO DE MOURA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 38.407/D expedida pelo CREA-CE, vem, com a devida reciprocidade de respeito à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS propostos por **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA** e **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

---

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Registra-se publicação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes em 29 de setembro do corrente ano, assim, excluindo-se o dia do termo inicial e incluindo-se o dia do vencimento, conforme art. 110 do instrumento legal supra, qualifica-se tal impugnação como tempestiva, vez que o prazo para recurso se encerra em 06/11/20.

---

**II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

**II. 1 - DO RECURSO DA PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela licitante **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA** pelo qual postula a **INABILITAÇÃO** desta Recorrida por supostamente não ter comprovado sua capacidade técnico-operacional no tocante ao item 10.10.3.3 do edital, alegando que a CAT apresentada por intermédio de Laudo Técnico "fere gravemente o princípio de obtenção de

atestado técnico” e alegando que o CREA-CE fora induzido ao erro. Alega ainda a Recorrente que o Laudo Técnico apresentado pela Recorrida não está em conformidade por ter sido elaborado e firmado por profissional liberal que não representa o contratante, bem como apresenta supostas divergências tidas como “vício” que supostamente causaria “nulidade absoluta” da referida Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Conclui a Recorrente alegando que a Comissão Permanente de Licitação – CPL beneficiara em sua decisão esta ora Recorrida em detrimento da Recorrente, que a seu ver, cumprira o edital integralmente, ressaltando que a “Justiça Brasileira não tem se furtado a declarar a nulidade de atos praticados em desacordo a esse basilar princípio da licitação”.

Inicialmente, acaso tamanho destempero fosse oriundo de uma licitante neófito, limitar-se-ia à apresentação direta e seca das cabidas contrarrazões, entretanto, tendo como signatária uma das empresas mais antigas do estado de Pernambuco, há de se ressaltar o desespero submetendo ao crivo público um Recurso Administrativo sem qualquer fundamentação técnico-jurídica.

É de se estranhar que uma empresa com sua história e envergadura se preste ao papel de manipular informações e lançar ao vento ilações que afrontam a credibilidade de instituições sólidas como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE e a Universidade Federal do Cariri através de sua Douta Comissão.

O instrumento do “Laudo Técnico” para fins de baixa de ART por conclusão de obra ou serviço e consequente obtenção de Certidão de Acervo Técnico – CAT está previsto na legislação do sistema CONFEA/CREA, contemplada pela mesma resolução nº 1.025/2009 citada no Recurso Administrativo da Recorrente, mais precisamente em seu art. 58, parágrafo único:

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (grifo acrescido)**

Observe-se que tal informação também consta do ANEXO acostado pela Recorrente conforme ilustração abaixo:

**1. Dados do Atestado**

**1.1 Dados da Obra/Serviço**

- Contrato/Convênio (número, se houver)
- Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- Período de realização (data de início e de conclusão)
- Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

**1.2 Dados do Contratante (1)**

**A) Pessoa Jurídica:**

- Razão Social
- CNPJ

ou

**B) Pessoa Física:**

- Nome completo
- CPF

**1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)**

- Razão Social
- CNPJ

**1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)**

- Nome completo
- Título profissional
- RNP
- Registro no Crea

**1.5 Descrição dos Serviços Realizados**

- A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

**2. Notas**

Nota 1: Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 2: Subcontratada, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 3: Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.

Nota 4: Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

**3. Observações gerais para emissão de atestado**

- O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
  - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos habéis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
- No caso de consórcio, o atestado original deverá referenciar os serviços executados em função do contrato social, relacionando todos os profissionais envolvidos.
- No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pelo município ou por agência reguladora, órgão ambiental, entre outros.
- Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emissor.
- O atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades e o período e as etapas finalizadas.
- O cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado.

Atente-se ao recorte extraído da página eletrônica do CREA-RR, em sua sessão de perguntas frequentes, quanto ao Laudo Técnico (<https://crearr.org.br/perguntas-frequentes>):

## A empresa para a qual prestei serviços não possui um profissional habilitado para assinar o meu Atestado de Capacidade Técnica. O que devo fazer?

Conforme o Parágrafo Único do Art. 58 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico".

O laudo deverá ser emitido por profissional habilitado, com a mesma atribuição do profissional requerente da CAT, contendo os dados, data e a ART referente à obra/serviço.

Deverá ser recolhida a ART referente ao laudo, citando as atividades técnicas de vistoria ou perícia, e laudo a respeito dos dados quantitativos e qualitativos constantes do atestado a que se refere não podendo um laudo se referir a vários atestados de contratos distintos.

Como bem se vê, o instrumento do Laudo Técnico, devidamente assinado por profissional habilitado, tem o condão de validar a execução da obra ou serviço nos termos contratados, quando a Contratante não possua profissional de engenharia em seus quadros que permita a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

É, no mínimo, de se estranhar que a Recorrente, empresa com mais de 50 anos atuando no ramo de obras públicas, ainda não tenha se utilizado de tal instrumento ou sequer tenha conhecimento de sua legalidade.

De toda sorte, o contrarrazoado que ora se apresenta, assim se faz por amor ao debate posto que esta **Recorrida apresentara documento autêntico (CAT com registro de atestado nº 170953/2018), devidamente validado pelo CREA/CE, expressando com clareza a execução prévia dos serviços exigidos para fins de qualificação técnica, não sendo este portanto o foro competente para discutir procedimentos de emissão de CAT, devendo assim fazê-lo no âmbito do CONFEA.**

Ademais, ressalte-se que esta Recorrida não comprovara sua capacidade técnico-operacional através de Laudo Técnico como tenta ludibriar a Recorrente, mas sim através de Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA-CE, situação devidamente prevista na Lei Geral de Licitações conforme se vê no §3º do art. 30:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões** ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por fim, cabe ressaltar que as inserções doutrinárias constantes do Recurso em comento se fazem contraproducentes, uma vez que a habilitação da Recorrente resultou da flexibilidade por parte desta Douta Comissão relativa ao Atendimento ao item 10.10.3.1 que exigira execução de obra com **ESTACA HÉLICE CONTÍNUA** para o qual a Recorrente apresentara Atestado de Capacidade Técnica relativa à execução de **ESTACA RAIZ**.

Isto posto, vê-se que, ao contrário do que tentou pregar a Recorrente, a ora Recorrida fora a única licitante que atendera às exigências de qualificação técnica em sua integralidade, comprovando execução prévia de todos os serviços nos termos estritamente solicitados.

## **II.2 - DO RECURSO DA MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela licitante MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA contra a decisão de sua **INABILITAÇÃO** por não ter comprovado sua capacidade técnico-operacional no tocante ao item 10.10.3.3.

Em suma, alega a Recorrente ter comprovado sua capacidade técnico-operacional através da CAT nº 1338285/2018, mesmo tratando-se de alvenaria de TIJOLO CERÂMICO, entendendo se tratar, ambos, de alvenaria de vedação.

Ao contrário do que argumenta a Recorrente, o cerne da questão não reside no fato de se tratar de alvenaria de vedação, mas sim do tipo de assentamento dos blocos e suas consequências nos demais subsistemas da edificação.

Quando se opta pela alvenaria de blocos de concreto têm-se os elementos assentados com furos na vertical, utilizando-se de bisnagas ou canaletas e demandando planejamento adicional e específico através de paginação de primeira fiada, elevações e compatibilização com passagens de tubos, eletrodutos e caixas do subsistema de instalações. Já na alvenaria de tijolo cerâmico conforme atestado pela Recorrida, se assenta o elemento com furo na horizontal através do sistema convencional.

Atente-se que a Lei 8.666/93 admite a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que não se identifica no caso em tela.


---

### III- DO PEDIDO

Em face do exposto, finda-se portanto, pleiteando-se que esta Douta Comissão julgue os Recursos Administrativos ora impugnados como IMPROCEDENTES, mantendo assim a HABILITAÇÃO desta Recorrida, bem como da INABILITAÇÃO da empresa MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2020.

  
CRISTIANO PINHO DE MOURA  
Diretor da Pollux Construções LTDA  
CPF nº 837.592.983-20  
CREA: 38407/D/CE